



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.721676/2012-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.142 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente SONIA REGINA MASSARO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Afasta-se a preliminar de nulidade, pois o lançamento está motivado, ainda que com o resultado não concorde o recorrente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALORES PAGOS POR ENTIDADE GESTORA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS À ENTIDADE AO RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE.

A circunstância de a entidade gestora dos benefícios de previdência privada possuir alguma espécie de desoneração não se transfere aos respectivos beneficiários, pois os fatos jurídicos são diversos (realização de investimentos para manutenção do equilíbrio atuarial e recebimento de rendimentos ou proventos).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-006.142 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13884.721676/2012-26

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2011. O valor apurado do imposto suplementar corresponde a R\$ 16.507,67, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

O referido lançamento teve origem na constatação da(s) seguinte(s) infração(ões):

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica pelo titular e/ou dependente(s). Valor: R\$ 164.826,85. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos. Fonte Pagadora: EMBRAER PREV – Sociedade de Previdência Complementar

O enquadramento legal do lançamento encontra-se na referida Notificação.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 22/05/2012, conforme documento de fl. 30.

Em 21/06/2012, na impugnação (fls. 07-19), a contribuinte alega o seguinte:

Dos Fatos

- que não houve omissão de rendimentos, pois somente recebeu da fonte pagadora o valor declarado;
- que o valor do imposto devido foi retido pela fonte pagadora e a quantia restante recebida foi informada na Declaração de Ajuste Anual;

Da Desobediência aos Princípios do Devido Processo Legal e do Contraditório

- que a fiscalização equivocou-se ao efetuar a subsunção do fato a norma, pois apontou no enquadramento legal, normas que se referem a rendimentos recebidos do exterior, locação de bens imóveis, royalties, o que não se aplica ao caso, pois os rendimentos são relativos a resgate de previdência privada;
- que o procedimento fiscal não indica as infrações e penalidades cometidas, bem como não descreve os fatos que deram origem a presente infração;
- que resgatou a previdência privada sobre a qual incidiu o IRRF e declarou o valor líquido como rendimentos isentos e não tributáveis. Porém, não entende qual o motivo e a fundamentação legal do presente lançamento;
- que o lançamento não buscou a verdade material do fato tributário e o crédito tributário não goza de certeza e liquidez, pois não descreve minuciosamente os fatos, o enquadramento legal não corresponde ao caso concreto e não apresenta provas que fundou a acusação;
- que a ausência dessas determinações legais acarreta evidente cerceamento dos princípios da ampla defesa e do contraditório;
- que não se pode aceitar a exigência tributária sem observância dos princípios do devido processo legal e do contraditório;
- que seja acolhida a preliminar para declarar nulo o lançamento tributário, extinguindo-se o crédito tributário;

Da Falta de Prova do Ilícito

- que o art. 9º do Decreto nº 70.235/72 dispõe que as notificações de lançamento deverão estar instruídas com as provas indispensáveis para comprovação do ilícito;

- que a notificação de lançamento em questão não está instruída com a alegada Dirf como prova de que os valores existentes nelas são superiores àqueles informados na Declaração de Ajuste Anual;
- que competiria à autoridade fiscal apresentar a cópia do documento que consta os valores considerados pela pessoa jurídica para retenção do imposto, não sendo suficiente incluí-los em planilha;
- que resta absurdo a não observância do art. 9º do Decreto nº 70.235/72, uma vez que desrespeita o princípio da legalidade, da ampla defesa e do contraditório e da moralidade;
- que deve ser declarada nula a notificação de lançamento por não observar o art. 9º do Decreto nº 70.235/72;

- Do Mérito

- que reconhece que resgatou o valor correspondente ao seu plano de previdência privada junto ao Banco do Brasil no exercício 2011;
- que apesar de ter no Banco o valor de R\$ 164.826,85 somente recebeu o valor de R\$ 148.228,84, em razão do desconto do imposto de renda retido na fonte;
- que informou o valor líquido na Declaração de Ajuste Anual no campo rendimentos isentos e não tributáveis;
- que sobre o valor bruto da previdência privada já foi descontado o IRRF pelo Banco do Brasil e sobre o valor líquido recebido não deve incidir imposto de renda, sob pena de incorrer-se em bitributação;
- que se houve algum erro, foi apenas formal, não trazendo prejuízo ao erário, vez que o imposto de renda foi devidamente retido pelo Banco do Brasil;
- que não houve qualquer omissão de rendimentos, bem como prejuízo ao erário e, por isso, a notificação deve ser julgada insubsistente.

Da Multa Abusiva

- que somente após o lançamento tributário e o seu não pagamento por parte do contribuinte é que a multa é devida, ou seja, após decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação do auto de infração;

Traz à colação alguns julgados e doutrina a seu favor.

Da Conclusão

Ao final, requer o seguinte:

- que seja acolhidas as preliminares arguidas para anular o lançamento;
- subsidiariamente, o julgamento improcedente da notificação de lançamento para afastar a exigência do imposto de renda;

Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial prova pericial contábil e juntada de documentos, conforme confere o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.

O presente processo foi objeto de apreciação prevista no artigo 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com redação dada pela IN RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010.

Da análise das questões de fato alegadas, foi efetuada a revisão do lançamento, a qual resultou na manutenção integral do valor exigido.

Devidamente intimada, a contribuinte não se manifestou.

É o relatório.

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 7.574, de 2011, sendo tempestiva, motivo pelo qual dela se toma conhecimento, para examinar as razões trazidas pelo sujeito passivo.

Da Juntada Posterior de Provas e Perícia Contábil

A contribuinte requer, de forma geral, a juntada de documentos e, em especial, a produção de perícia contábil.

De acordo com o art. 56 do Decreto nº 7.574/2011, a impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. É dizer, o momento oportuno para a juntada dos documentos em que se fundamentam as alegações da defesa é quando da apresentação da impugnação.

A juntada posterior de documentos requerida não encontra amparo legal, uma vez que, de modo diverso, o art. 57, inciso III do Decreto 7.574/2011, determina que a impugnação deve mencionar as provas que o interessado possuir. O §4º do mesmo artigo prevê que provas podem ser apresentadas em outro momento processual nos casos em que especifica, conforme segue:

Art. 57. A impugnação mencionará:

...

III-os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

...

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - refira-se a fato ou a direito superveniente; ou

III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§5º Considera-se motivo de força maior o fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir (Lei nº 10.406, de 2002, art. 393).

§6º A juntada de documentos depois de apresentada a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas no § 4º.

Em síntese, como regra geral, as provas devem ser apresentadas juntamente com a impugnação do lançamento, admitindo-se a sua juntada posterior, quando presente hipótese descrita nos incisos I e II referidos acima.

Cabe registrar também que, desde a protocolização da impugnação, não foi trazida nenhuma prova adicional. Dessa forma, indefere-se, nesta instância, o pedido de juntada posterior de provas.

No tocante à perícia, cabe ressaltar abaixo o que preceituam os artigos 35 e 36 do Decreto nº 7.574/2011:

Art. 35. A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 18, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1º). (destaque nosso)

Art. 36. A impugnação mencionará as diligências ou perícias que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, e, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito deverão constar da impugnação (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, inciso IV, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º).

A finalidade da realização das diligências e perícias é elucidar questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide, quando o exame dos autos não for suficiente para

dirimi-las, pressupondo que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, o que não se aplica ao caso em análise, constando dos autos todos os elementos necessários ao julgamento.

Assim, o pedido de perícia será indeferido, tendo em vista que a sua realização revele-se prescindível para a formação da convicção pela autoridade julgadora. A presente autuação se fundamenta em fatos e possui elementos de prova nos autos que não necessitam de perícia para que o julgador possa formar o seu entendimento.

Das Preliminares

A contribuinte alega que a fundamentação utilizada no lançamento não corresponde à realidade dos fatos, verificando-se equívoco no enquadramento legal, tendo em vista que os rendimentos são relativos a resgate de previdência privada, foram submetidos ao imposto de renda retido na fonte e declarados como isentos e não tributáveis.

Aduz ainda que a Notificação de Lançamento não está instruída com a Dirf, ou seja, com a prova do ilícito.

Ao contrário do que alega a impugnante, a Notificação de Lançamento preenche todos os requisitos previstos no art. 11 do Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

A Notificação de Lançamento (fls. 02-06) informa tratar-se de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Além disso, na *Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal* (fl. 04) está esclarecido que a omissão refere-se a rendimentos informados em Dirf da fonte pagadora Embracer Prev – Sociedade de Previdência Complementar, conforme abaixo reproduzido:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****164.826,85, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****24.724,02.

Fonte Pagadora:						
CPF Beneficiário	Rendimento inform. Em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
10.679.245/0001-40 - EMBRACER PREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR						
823.016.708-72	164.826,85	0,00	164.826,85	24.724,02	0,00	24.724,02

Uma vez conhecida a infração e a sua natureza jurídica, trouxe a Notificação de Lançamento a legislação que define os fatos geradores do imposto de renda, citando, entre outros, os arts. 5º, 6º e 33 Da Lei nº 9.250/95 e art. 43 do RIR/99.

Assim, revestiu-se o lançamento de todas as informações necessárias e suficientes para que o sujeito passivo tivesse pleno conhecimento das infrações cometidas, da motivação para o lançamento e sua base legal.

Portanto, a Notificação de Lançamento pautou-se pela legalidade, com observância de todos os requisitos essenciais à sua formalização.

Quanto ao direito de defesa, verifica-se que a impugnação ora analisada é prova de que o referido direito está sendo exercitado e de que não foi cerceado. Nela, o sujeito passivo refuta o lançamento, revelando conhecer as acusações que lhe foram imputadas e os elementos nas quais se baseiam.

Ante o exposto, não se vislumbra, nos autos, hipótese que propiciaria a nulidade do lançamento (Decreto 7.574/2011, art. 12), rejeitando-se a preliminar invocada.

Da Omissão de Rendimentos

Conforme disposto no artigo 8º da Lei 9.250, de 26/12/1995, a base de cálculo do imposto devido no ano-calendário é a diferença entre as somas de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário (exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva) e as deduções previstas na legislação, sujeitas à comprovação ou justificação.

O art. 33 desta mesma lei estabeleceu de modo inequívoco a natureza tributável dos benefícios de previdência privada:

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições."

Assim, segundo a legislação atual, os benefícios pagos a pessoas físicas, pelas entidades de previdência privada, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, tanto na fonte quanto na declaração de ajuste anual.

Conforme salientado no Despacho Decisório (fls. 34-36), o imposto de renda retido na fonte pela entidade de previdência privada é considerado antecipação do imposto devido, *in verbis*:

[...]

O rendimento relativo ao resgate de contribuições à entidade de Previdência Privada, declarado em DIRF pela fonte pagadora Embraer Prev. Sociedade de Previdência Complementar - CNPJ 10.679.245/000140 no código de receita 3223 (resgate de previdência privada e FAPI - Beneficiário Pessoa Física), está sujeito à incidência do imposto de renda na fonte e deveria ter sido declarado como rendimento tributável recebido de pessoa jurídica pelo titular na "Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF do exercício de 2008 - AC de 2007", conforme previsto no art. 33 da Lei 9.250/95, abaixo transcrito:

*Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e **na declaração de ajuste anual** os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias **correspondentes ao resgate de contribuições. (destaques do original)***

Isso porque, no Plano Gerador de Benefício (PGBL) e no Fundo de Aposentadoria Programada Individual (FAPI), Planos de caráter previdenciário, o valor das contribuições são dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, limitado a 12/% do rendimento no exercício em que foram realizados os respectivos recolhimentos. Entretanto, quando do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições, tributa-se a totalidade do rendimento e o imposto retido na fonte pela entidade de previdência privada será considerado antecipação do devido.(destaques do original)

Assim sendo, ao formular sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF, a Contribuinte deveria ter oferecido à tributação o rendimento relativo ao resgate de previdência complementar, no valor de R\$164.826,85, no campo "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica - Titular" e o imposto retido na fonte de R\$ 24.724,02, no campo "Imposto Retido na Fonte".

Desse modo, conclui-se que ao informar o rendimento líquido de R\$ 148.228,84, no campo "Outros" destinado aos "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis" incorreu o Contribuinte em omissão de rendimento, devendo ser mantido o lançamento apurado.

[...]

Portanto, será mantida essa omissão de rendimentos.

Da Multa de Ofício

A contribuinte alega que somente após o lançamento tributário e o seu não pagamento é que a multa seria devida, ou seja, após decorrido o prazo de 15(quinze) dias da intimação da Notificação de Lançamento.

A alegação da contribuinte não merece prosperar por falta de amparo legal. A situação aventada pela interessada refere-se ao cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, o executado será intimado para pagar o débito no prazo de 15(quinze) dias (art. 523 do NCPC).

Por outro lado, o art. 44, inciso I, da *Lei nº 9.430/96, de 27/12/96*, nos lançamentos de ofício serão aplicadas as multas de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, quando das ocorrências de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Portanto, será mantida a multa de ofício.

Da Conclusão

Diante do exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, mantendo a infração apurada pela autoridade lançadora.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Acórdão sem ementa, conforme determinação contida no art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27/09/2017 (Diário Oficial da União de 29/09/2017).

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/12/2017, o sujeito passivo interpôs, em 26/12/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a omissão de rendimentos referentes a resgate de previdência privada é improcedente;
- b) há nulidade do lançamento por vício de motivação;
- c) ocorrência de bitributação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Rejeito a preliminar de nulidade, porquanto o lançamento está motivado, ainda que com o resultado não concorde o recorrente. De fato, o lançamento está motivado na discrepância entre as informações constantes da Declaração de Imposto de Renda Retido na

Fonte (DIRRF) e da Declaração de Ajuste Anual (fls. 04). O recorrente reconhece que recebeu os valores controvertidos (fls. 66).

Passo ao exame de mérito.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se os valores recebidos pelo sujeito passivo são isentos.

Diferentemente do argumentado pelo recorrente, a isenção eventualmente conferida às entidades gestoras de benefícios decorrentes de previdência privada é inextensível aos beneficiários. Faz-se necessário verificar se o próprio recorrente ou o crédito recebido gozam de algum tipo de desoneração, mas tal linha de argumentação está ausente das razões recursais.

De modo idêntico, inexistente dupla tributação, pois é impossível confundir os fatos jurídicos tributários praticados pela gestora do benefício (investimentos para manutenção do equilíbrio atuarial e pagamento de benefícios).

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, REJEITO a preliminar de nulidade, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino